
CONSELHOS REGIONAIS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE RORAIMA - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS

Pedido de Reexame

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo I - Classe I – 2ª Câmara

TC – 825.118/1998-0 (c/ 1 Volume)

Natureza: Pedido de Reexame

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade – CFC

Entidades: Conselhos Regionais de Contabilidade, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, no Estado de Roraima

Ementa: Representação de unidade técnica deste Tribunal acerca da omissão no dever de prestar contas, relativas ao exercício de 1997, por parte de entidades de fiscalização de profissão regulamentadas. Determinações à Secretaria Federal de Controle Interno e aos Conselhos Federais de Contabilidade, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, em virtude da citada omissão. Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Comunicação aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio de representante legal, contra a Decisão nº 181/2000 – TCU – 2ª Câmara (fls. 25, Vol. Principal).

2. Diante da constatação de que as prestações de contas dos Conselhos Regionais que fiscalizam o exercício das profissões regulamentadas no Estado de Roraima, referentes ao exercício de 1997, não haviam sido apresentadas, a SECEX/RR protocolou Representação.

3. Assim, a 2ª Câmara desta Corte prolatou a Decisão nº 217/98 (fls. 05, Vol. Principal), onde determinou-se à Ciset/MTb que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, remeta a este Tribunal – se já lhe tiverem sido apresentadas pelos respectivos Conselhos Federais – as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Contabilidade, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, que fiscalizam o exercício dessas profissões no Estado de Roraima, relativas ao exercício de 1997, ou, em caso contrário, instaure as respectivas tomadas de contas especiais e faça a devida comunicação a este Tribunal das providências adotadas.

4.O Secretário de Controle Interno à época encaminhou à SECEX/RR cópia de expediente (fls. 12/13, Vol. Principal), onde afirma que a Secretaria Federal de Controle interpreta a Lei nº 9.649/98 em sentido contrário ao entendimento esposado por esta Corte na Decisão nº 177/98, ou seja, pretende excluir os Conselhos da jurisdição do Sistema de Controle Interno.

5.De posse do citado expediente e constatando a superveniência da IN/TCU nº 29/99, que liberou a Ciset/MTb da obrigatoriedade de elaborar o relatório e o certificado de auditoria, bem como de emitir o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e de colher pronunciamento ministerial, propôs a remessa dos autos ao *Parquet*, com o intuito de que este procedesse a análise de conveniência e oportunidade da interposição da espécie recursal cabível. Objetivava a SECEX/RR a reforma da Decisão nº 217/98 – TCU – 2ª Câmara, para que fosse determinado aos órgãos de auditoria dos Conselhos Regionais de Fiscalização das Profissões Liberais no Estado de Roraima, e não à Ciset/MTb, que apresentassem as prestações de contas referentes ao exercício de 1997.

6.Os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público por intermédio do despacho de fl. 18, Vol. Principal.

7.O *Parquet* divergiu da proposta da Unidade Técnica, pois considerou que, dada a natureza jurídica autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há que se dispensar a obrigatoriedade de terem incluídos em suas contas anuais, o relatório e certificado de auditoria, além do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento indelegável do Ministro de Estado supervisor da área.

8.Assim, o douto Ministério Público optou por não interpor recurso.

9.O Exmo. Ministro-Relator José Antônio Barreto de Macedo, divergindo dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, entendeu que deveria ser adotado o mesmo tratamento prescrito por meio da Decisão nº 277/99 – TCU – 2ª Câmara, nos autos do TC-925.316/98-9.

10.Assim, foi prolatada a Decisão nº 181/2000, que fez determinações à Secretaria Federal de Controle Interno e aos Conselhos Federais de Contabilidade, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia. À primeira foi determinado que cientificasse esta Corte se os citados Conselhos apresentaram as prestações de contas relativas ao exercício de 1997, e, em caso positivo, que as remetessem a este Tribunal. Aos Conselhos, que, caso não tivessem encaminhado as citadas prestações de contas à Ciset, as encaminhassem a esta Corte.

11.Irresignado com esse *decisum*, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio de representante legal, impetrou expediente denominado Recurso de Reconsideração, visando à reforma da citada Decisão nº 181/2000.

12.A Secretaria de Recursos – SERUR, instruindo o feito, entendeu que o recurso deveria ser conhecido, visto que, além de tempestivo, preenche os demais requisitos legais de admissibilidade. Apenas alertou para a falta de adequação da modalidade do recurso. Porém, devido ao princípio da fungibilidade recursal, optou por propor o seu conhecimento como Pedido de Reexame.

13. Quanto à análise da argumentação dos recorrentes, a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

15. No que concerne ao mérito, cabe ressaltar que assiste razão ao Recorrente quando alega que a prestação de contas do Conselho Regional de Contabilidade de Roraima, referente ao exercício de 1997, foi protocolada neste Tribunal em 17/07/1999. Há que se registrar que as aludidas contas encontram-se em análise nesta Corte no âmbito do TC nº 016.743/1999-7. Assim, entendemos que o pedido relativo à retirada do nome do Conselho Regional de Contabilidade de Roraima da relação processual constante da decisão recorrida merece ser acolhido.

16. Quanto ao caráter autárquico do Conselho de Contabilidade, o qual é negado de forma veemente pelo Recorrente, releva consignar que, data venia das razões apresentadas na peça recursal ora em exame, não perfilhamos do mesmo entendimento, visto que este não se coaduna com a posição dominante na jurisprudência e na doutrina pátria, a qual considera as entidades de fiscalização das profissões regulamentadas como autarquias.

17. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra 'Direito Administrativo' (Ed. Atlas, 12ª ed., 2000, pp. 356 e 357), destaca que vários são os critérios utilizados para classificar as autarquias, sendo um deles quanto ao tipo de atividade que exercem:

1. econômicas (...);

2. de crédito (...);

3. industriais (...);

4. de previdência e assistência (...);

5. profissionais ou corporativas, que fiscalizam o exercício das profissões (...);

6. culturais ou de ensino (...).' (grifamos).

18. Outro critério apontado pela mesma autora é aquele que considera a estrutura das autarquias e as subdivide em fundacionais e corporativas. Acerca dessa classificação, ensina que (ob. citada, pp. 357 e 358):

'Na pessoa jurídica de forma associativa, o elemento essencial é a existência de determinados membros que se associam para atingir a certos fins que a eles mesmos beneficiam; na fundação, o elemento essencial é o patrimônio destinado à realização de certos fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade, indo beneficiar terceiros estranhos a ela.

Essa distinção tanto é aplicável às pessoas jurídicas privadas como às pessoas jurídicas públicas (autarquias constitucionais). O Estado pode instituir pessoa jurídica constituída por sujeitos unidos (ainda que compulsoriamente) para a consecução de um fim de interesse público mas que diz respeito aos próprios associados, como ocorre com a OAB e demais entidades corporativas; e pode constituir pessoa jurídica dotada de patrimônio vinculado a um fim que irá beneficiar pessoas indeterminadas,

que não a integram como membros ou sócios, a exemplo do que ocorre com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, o Hospital das Clínicas, as Universidades oficiais, (...)’.

19. Também Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 25ª ed., 2000, p. 328) reconhece o caráter autárquico dessas entidades, classificando-as como autarquias de regime especial:

‘...autarquia de regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública.

(...)

O que posiciona a autarquia como de regime especial são as regalias que a lei criadora lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas as restrições constitucionais. Assim, são consideradas autarquias de regime especial o Banco Central do Brasil (...), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (...), a Universidade de São Paulo (...), bem como as entidades encarregadas, por lei, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas (OAB, Confea e congêneres), dentre outras que ostentam características próprias na sua organização, direção, operacionalidade e gestão de seus bens e serviços.’ (grifamos).

20. Ademais, cabe salientar que as características das entidades autárquicas apontadas pela doutrina moderna, no ensinamento do saudoso mestre (ob. citada, pp. 320 e 321), encaixam-se sob medida para conceituar os Conselhos de Contabilidade como entes autárquicos: criação por lei, personalidade de direito público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. Não agem por delegação; agem por direito próprio e com autoridade pública, na medida do jus imperii que lhes foi outorgado pela lei própria.

21. Cumpre ressaltar que, por meio da Decisão nº 830/1996 – Plenário, este Tribunal firmou o entendimento de que “os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza de autarquia especial, sendo, portanto, partícipes da Administração Indireta da União”. Nesse mesmo sentido é o judicioso voto do insigne Revisor da Decisão nº 701/1998 – Plenário (TC nº 001.288/1998-9), Ministro José Antonio Barreto de Macedo, cujo seguinte trecho consideramos pertinente trazer à colação:

‘Relativamente aos conselhos de fiscalização de profissões liberais de que se trata, estou convicto, à vista do exposto, de que continuam a ter natureza jurídica de direito público, em muitos casos expressamente consignada nas leis que os instituíram. Com efeito, dispõe o Decreto-lei n. 200/67 em seu art. 5º, inciso I:

‘Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.’

É fácil constatar que os referidos conselhos preenchem todos os requisitos essenciais consignados no supratranscrito dispositivo legal, porquanto cada um deles constitui serviço autônomo (a doutrina, a jurisprudência e a própria Lei n. 9.649/98, no § 2º do seu art. 58, evidenciam essa característica), criado por lei (ordinária), com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios (tais atributos, conferidos pela respectiva lei de criação, foram mantidos pela recente Lei em comento, art. 58, §§ 2º e 4º), para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (basta atentar para o § 6º do art. 58 da multicitada Lei, segundo o qual os mencionados conselhos constituem serviço público).’

22. Sobreleva notar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões. Assim, a Suprema Corte, ao apreciar liminarmente a ADIn nº 1.717/DF, contra o art. 58 e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/1998, deferiu medida cautelar, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do mesmo artigo, assim se pronunciando:

‘(...) Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.’ (Diário da Justiça, Seção 1, p. 50, em 25/02/2000).

23. Há que se destacar, ainda no âmbito da jurisprudência do Pretório Excelso, o julgamento do MS nº 22643, impetrado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, no qual o Pleno daquele Tribunal, em sessão de 06/08/1998, considerou os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, como autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, por força do disposto no inciso II do art. 71 da atual Constituição.

24. Também nesse sentido é o voto, de 11/04/1996, do eminente Ministro Carlos Velloso, no Mandado de Segurança nº 21.797-9, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia no Supremo Tribunal Federal, o qual assim inicia, textualmente:

‘Como bem registra o Ministério Público Federal, é estatal a atividade de fiscalização do exercício profissional (C.F., art. 5º, XIII; art. 21, XXIV; art. 22, XVI). Daí a afirmativa, que é correta, no sentido de que as entidades

fiscalizadoras do exercício profissional 'exercem funções tipicamente públicas e, por essa razão, regem-se pelas regras de Direito Público'.

25. *Pelo que foi dito, a nosso ver, resta claro o caráter autárquico das entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas, não assistindo razão ao Recorrente nessa questão.*

26. *No tocante ao pedido do Recorrente de que seja declarada a impropriedade de se exigir o pronunciamento do Ministro de Estado no âmbito da prestação de contas do Conselho Regional de Contabilidade de Roraima, cumpre esclarecer que, com a superveniência da IN/TCU nº 29/1999, que alterou a IN/TCU nº 12/1996, o Controle Interno foi liberado da obrigatoriedade de elaborar o relatório e certificado de auditoria, bem como de emitir o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e de colher o pronunciamento do Ministro de Estado, no que se refere às prestações de contas dos conselhos de fiscalização das profissões liberais a partir do exercício de 1997, inclusive.*

27. *Impende consignar que a questão ora suscitada já foi objeto de análise pelo eminente Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC nº 016.785/1999-1, no qual foi proferido o Acórdão nº 149/2000 – Plenário. Naquela oportunidade, o Tribunal Pleno confirmou a aplicabilidade da Resolução nº 29/1999, mesmo em face da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.717-6.*

28. *No entanto, em que pese não estar o Conselho Regional de Contabilidade obrigado a apresentar o pronunciamento do Ministro de Estado, nos termos da IN/TCU nº 29/1999, a nosso ver, não deve ser acolhido o requerimento do Recorrente no sentido de ser declarada a impropriedade da exigência do pronunciamento, devendo apenas ser esclarecido a ele sobre a mencionada instrução normativa, a qual constitui o fundamento normativo que exime os conselhos de fiscalização do exercício profissional desse procedimento.*

14. *Diante dessas considerações, a SERUR fez a seguinte proposta:*

a) *”seja o presente Pedido de Reexame conhecido, por atender ao estabelecido nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, sendo modificado o teor da Decisão nº 181/2000 no sentido de ser retirado o nome do Conselho Regional de Contabilidade de Roraima da relação processual, considerando que este protocolou a sua prestação de contas relativa ao exercício de 1997, neste Tribunal, em 15/07/1999;*

b) *seja esclarecido ao Recorrente que, nos termos da IN/TCU nº 29/1999, que alterou a IN/TCU nº 12/1996, os conselhos de fiscalização do exercício profissional estão isentos de apresentar o pronunciamento do Ministro de Estado no âmbito de sua prestação de contas;*

c) seja o Recorrente informado da deliberação que vier a ser proferida.”

15.O *Parquet* anuiu à precedente análise. Entretanto, considerando a não-apresentação da prestação de contas do CRO, relativa ao exercício de 1997, e não se tendo notícia da instauração da TCE, propõe a restituição dos autos ao Ministro-Relator *a quo*, para a audiência do Presidente do CRO/RR.

É o Relatório.

VOTO

16.Conforme verificado no relatório precedente, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido pelo Tribunal. Apesar de ter sido indicada a espécie “Recurso de Reconsideração”, considerando o interesse na reforma de decisão em processo de representação, concluímos que deveria ter sido interposto “Pedido de Reexame”. Como bem assentou a Unidade Técnica, por meio do princípio da fungibilidade recursal, o expediente pode ser conhecido, atendendo aos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa.

17.Inicialmente, postula o recorrente a retirada do nome do Conselho Regional de Contabilidade da relação processual, com a justificativa de que a prestação de contas exigida já foi protocolada nesta Corte.

18.Embora o recorrente não encaminhe uma via com o “recebido” pelo serviço de protocolo desta Corte, em consulta ao Sistema Processus, a Secretaria de Recursos evidenciou que a argumentação do recorrente é procedente, pois a citada Prestação de Contas tramitava sob o TC- 016.743/1999-7.

19.Consta do mesmo Sistema Processus que o referido processo foi autuado em 28.12.1999, inclusive já tendo sido julgado regular, dando-se quitação plena aos responsáveis, consoante deliberação da Primeira Câmara (Relação nº 27/2001 - Gab. do Min. Walton Alencar Rodrigues, Ata nº 12/2001, em Sessão de 17.04.2001).

20.Como a Decisão nº 181/2000 – TCU – 2ª Câmara foi prolatada em Sessão de 25.05.2000, observo que assiste razão ao recorrente, cabendo a reforma da decisão atacada neste ponto.

21.Cabe, agora, analisar a alegação de que os Conselhos de Contabilidade não estão submetidos às regras de direito público.

22.A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de atribuir a tais entidades natureza autárquica. Extraio esse entendimento do Voto do Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, nos autos do TC-675.282/96-9 (Decisão 830/96 - Plenário - Ata 51/96):

“2 - Firmar entendimento de que:

a) os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm a natureza de autarquia especial, sendo, portanto, partícipes da Administração Indireta da União;

23.O surgimento do Lei nº 9.649/98 trouxe nova polêmica ao tema, pois em seu art. 58 procurou estabelecer o caráter privado dos conselhos.

24.Diante da inovação legislativa, o Plenário desta Corte prolatou a Decisão nº 701/98, onde foi analisada a repercussão dos efeitos da Medida Provisória nº 1.549 (posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98) na atividade de controle exercida pelo TCU. Por conseguinte ficou decidido da seguinte forma:

“8.1 -firmar o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, em face do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 8.443/92;”

25.Esse mesmo dispositivo legal foi tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, onde o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do *caput* e demais parágrafos do citado art. 58, exceto o § 3º, pois foi considerada prejudicada a ação direta com relação ao último em virtude de alteração na Constituição.

26.Entendo que aquela Corte Constitucional, ao suspender a eficácia de tais dispositivos, confirmou a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Assim, a jurisprudência deste Tribunal não merece quaisquer reparos.

27.Com relação ao pedido de que seja declarado desnecessário o pronunciamento do Ministro de Estado, temos que a questão foi devidamente abordada nos autos do TC-016.785/1999-1, por meio do Acórdão nº 149/2000 – TCU – Plenário. Nesse *decisum*, o Exmo. Ministro Guilherme Palmeira defendeu tese no sentido da aplicabilidade da IN/TCU nº 29/1999, mesmo com o advento da liminar concedida na citada ADIn nº 1717-6/DF.

28.Assim, cabe o esclarecimento ao recorrente, conforme proposto pela Unidade Técnica, que, nos termos da IN/TCU nº 29/1999, que alterou a IN/TCU nº 12/1996, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão isentos de apresentar o pronunciamento do Ministro de Estado no âmbito de sua prestação de contas.

29.Nesse contexto, não poderia deixar de assinalar que em recente deliberação (Decisão nº 813/2002 - TC-013.067/2001-5), adotada na Sessão de 03 de julho do corrente, o Tribunal Pleno, acolhendo o Parecer do nobre Ministro Benjamin Zymler, decidiu acatar “a proposta de alteração da IN TCU nº 12/96 encaminhada pelo eminente Ministro Adylson Motta, na forma do Projeto de Instrução Normativa em anexo”.

30.Com a aprovação do referido Projeto, passou a vigor na âmbito desta Corte a Instrução Normativa nº 042, de 03.07.2202, que, dentre outras alterações promovidas, acresceu ao art. 18 da IN TCU nº 12/96 um § 3º com a seguinte redação, *verbis*:

“§ 3º As entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização.”

31. Cumpre, todavia, notar que aludida alteração não se aplica ao caso vertente, porquanto as disposições do referido ato normativo não têm aplicabilidade às contas do exercício financeiro de 1997, na forma do preceito contido em seu art. 3º.

32. Quanto à proposta do Ministério Público no sentido de serem os autos remetidos ao Relator *a quo* para o prosseguimento do feito, com a audiência do Presidente do Conselho Regional de Odontologia, concordo que os autos devem ser encaminhados como sugerido. Porém, quanto à sugestão de audiência, é uma providência que fica ao descortino do citado Relator.

Ante o exposto, em essência, acolho as propostas uniformes exaradas nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à elevada consideração da 2ª Câmara.

DECISÃO Nº 353/2002 – TCU – 2ª CÂMARA¹

1. Processo TC-825.118/1998-0 (c/ 1 volume)
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame
3. Interessado: Conselho Federal de Contabilidade – CFC
4. Entidades: Conselhos Regionais de Contabilidade, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, no Estado de Roraima
5. Ministro Relator: Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Decisão: A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;
 - 8.2. retirar os nomes dos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade dos subitens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 181/2000 – TCU – 2ª Câmara, respectivamente, mantendo inalterados os demais itens da citada decisão;
 - 8.3. seja esclarecido ao Recorrente que, nos termos da IN/TCU nº 29/1999, que alterou a IN/TCU nº 12/1996, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão isentos de apresentar o pronunciamento do Ministro de Estado no âmbito de sua prestação de contas;
 - 8.4. dar ciência aos Conselhos Federal e Regional de Contabilidade, este no Estado de Roraima, do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
 - 8.5. encaminhar estes autos ao Ministro-Relator *a quo* para o prosseguimento do feito.
9. Ata nº 27/2002 – 2ª Câmara

¹ Publicada no DOU de 05/08/2002.

10. Data da Sessão: 25/07/2002 – Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adylson Motta (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator